



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	- IBLI ADO NO D. O. U.
C	14/08/2000
C	Stolutivo
	Rubrica

283

Processo : 10480.007822/97-25
Acórdão : 203-06.371
Sessão : 24 de fevereiro de 2000
Recurso : 110.377
Recorrente : BEZERRA TORRES COM. DE ATACADOS LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Recife - PE

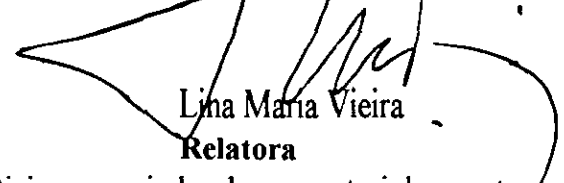
NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL - CONSTITUCIONALIDADE - As leis são cogentes, isto é, impõem-se pela lógica, devendo ser cumpridas e respeitadas por todos, sobretudo pelas autoridades administrativas, até que venham a ser revogadas ou tenham a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspensa a sua execução por meio de Resolução do Senado Federal. **ERRO FORMAL** - Não enseja decretação de nulidade o erro de paginação da peça vestibular, se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade. **COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO** - A falta de recolhimento da COFINS enseja o lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa. Legítima, nessa hipótese, a exigência da multa por lançamento de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BEZERRA TORRES COM. DE ATACADOS LTDA. - ME.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007822/97-25
Acórdão : 203-06.371

Recurso : 110.377
Recorrente : BEZERRA TORRES COM. DE ATACADOS LTDA. - ME

RELATÓRIO

A empresa Bezerra Torres Com. de Atacados Ltda. - ME, inscrita no CGC sob o nº 41.235.748/0001-50 foi autuada em virtude da apuração da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativo aos meses de agosto de 1993 a maio de 1997. O lançamento foi formalizado segundo a Lei Complementar nº 70/91.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada impugna tempestivamente o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 24 a 32. Alega, em preliminar, a ocorrência de irregularidade e omissão constantes do Auto de Infração, decorrentes da ausência da folha de nº 18 do Auto de Infração, acarretando irregularidade formal da peça punitiva. Pondera, ainda, caso não acolhido o vício formal, que seja considerado o cerceamento de defesa, o que acarreta a plena nulidade do ato administrativo.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 70 a 74, julgou procedente a ação fiscal, apontando que a interessada não contestou os valores apurados pela fiscalização, limitando-se a apelar pela nulidade do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada, com guarda de prazo, interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual insurge-se, preliminarmente contra o depósito recursal constante do art. 32, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela MP nº 1.621/97, mantendo na íntegra os argumentos expendidos na peça vestibular, alegando que a falta da folha 18, referente ao demonstrativo de multas e juros de mora tolheu a "discussão do conteúdo fiscal", o que claramente evidencia a questão precisa de saneamento do feito e nulidade do lançamento.

Às fls. 98 a 100 consta decisão judicial concedendo a segurança para que a interessada tenha reconhecido seu recurso, independentemente de qualquer garantia de instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.007822/97-25
Acórdão : 203-06.371

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento, não obstante desacompanhado de prova do depósito previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art.32 da Medida Provisória nº 1.621/98, por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança, interposto pela ora recorrente.

A exigência fiscal originou-se da constatação de falta de recolhimento da COFINS relativo aos meses de agosto de 1993 a maio de 1997. O enquadramento legal deu-se de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

Preliminarmente a recorrente alega cerceamento de defesa ao direito de recorrer, tendo em vista a imposição de mencionado depósito prévio.

Como o Supremo Tribunal Federal, até o momento, não declarou o art. 32, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.621/97 como ferindo a lei maior, não há como o Conselho enveredar por este campo, que é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda em preliminar, a contribuinte argüi a nulidade do lançamento, em virtude de ocorrência de vício formal, pela ausência da folha de nº 18 do Auto de Infração, referente ao demonstrativo de multas e juros de mora, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida.

De fato, o mencionado vício formal apontado pelo sujeito passivo, a nosso ver, decorreu de erro de paginação e, em nada prejudicou o pleno exercício do direito de defesa, a um, porque o demonstrativo de multa e juros de mora alegado pelo recorrente como inexistente, está devidamente explicitado às fls. 12 a 17 do Auto de Infração (doc. fls. 13/17) e o enquadramento legal está corretamente inserto às fls. 17, a dois porque como bem fundamentou a autoridade singular em seu *decisum*:

“A seqüência dos atos e a descrição dos fatos constatados no procedimento fiscal, dos cálculos efetuados para a apuração da base de cálculo e dos acréscimos legais, bem como os respectivos enquadramentos legais, encontram-se claramente narrados nas peças processuais das quais a autuada tomou ciência, não se configurando, entre as fls. 17 e 19, descontinuidade que comprometa o seu entendimento”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007822/97-25
Acórdão : 203-06.371

No mérito, irretocável o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 01/21.

Como a exigência teve início com o procedimento de ofício, é perfeitamente cabível a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que com esse fato houve a exclusão da espontaneidade do contribuinte, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, transcrito abaixo:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...”.

A redução da multa de ofício de 100% para 75%, foi devidamente observada pelo autor do procedimento, estando de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 - CTN e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


 LINA MARIA VIEIRA